



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 182-A, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO BENEVIDES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

- I. Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- II. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;
- III. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o LucroLíquido – CSLL;
- IV. Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;
- V. Imposto de Importação; e
- VI. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no *caput*:

- I. discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários ^a que serefere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos do inciso III do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021; ou
- II. instituídos por meio dos seguintes regimes:
 - a) Lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 9 0 0 *

- b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- d) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;
- f) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- h) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;
- j) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
- l) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e
- m) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

§ 2º Considera-se sistema padrão para cálculo da arrecadação potencial:

- I. para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;
- II. para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas na própria Tipi ou alterações de alíquotas fundamentadas no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;
- III. para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
 - a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 0 0 *

- b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;
- IV. para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
 - a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou
 - b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;
- V. para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços; e
- VI. para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere o art. 2º será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

- I. isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;
- II. alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;
- III. redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
- IV. crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
- V. redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;
- VI. regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2º, *caput*; e
- VII. regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 9 0 0 *

§ 1º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no art. 3º, *caput*, inciso VII, somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário, aplicando-se:

- I. o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e
- II. o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* do art. 3º não prejudica a faculdade prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 3º, *caput*, inciso I, não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

Art. 4º A redução dos incentivos e benefícios prevista neste artigo não se aplica a:

- I. imunidades constitucionais;
- II. alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica;
- III. benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;
- IV. benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;
- V. benefício estabelecido com base no art. 146, *caput*, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;
- VI. benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;
- VII. benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; e
- VIII. alíquotas *ad rem*.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 9 0 0 *

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

- I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e
- II. as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As reduções previstas no art. 2º incidirão apenas em relação aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produz efeitos:

- I. em relação ao art. 2º, a partir:
 - a) do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, *caput*, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; e
 - b) *do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos*; e
- II. imediatos, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei Complementar que visa à redução dos incentivos e benefícios tributários federais e o estabelecimento de responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

De acordo com o Orçamento de Subsídios da União 2024, o total de subsídios tributários incorridos pelo Governo Federal atingiu o valor de R\$ 564 bilhões (quinhentos e sessenta e quatro bilhões de reais) em 2024, o que corresponde a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) do Produto Interno Bruto.



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 9 0 0 *

O art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, determina que o montante total dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda.

A proposta prevista no Capítulo II insere-se em um contexto de necessidade premente de aprimoramento da política fiscal do País, com vistas a restaurar o equilíbrio das contas públicas, promover a eficiência econômica e fortalecer a justiça tributária.

O Brasil enfrenta um cenário de constante desequilíbrio orçamentário, com despesas superando consistentemente as receitas. Nesse panorama, os gastos tributários, representados pela concessão de incentivos e benefícios tributários, atingiram patamares significativos, exercendo uma pressão considerável sobre o orçamento federal. Tais renúncias de receita, muitas vezes concedidas de forma perene e sem a devida avaliação de seus resultados, comprometem a capacidade do Estado de financiar serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

A redução proposta não busca a eliminação completa desses benefícios, mas sim uma modulação que permita ao Estado reaver parte da receita perdida, sem, contudo, inviabilizar a competitividade do setor produtivo ou prejudicar programas sociais estratégicos. O projeto baseia-se em princípios de equidade e responsabilidade fiscal, propondo uma abordagem transparente e gradual para a readequação do sistema de incentivos fiscais.

Assim, o projeto tem como objetivo principal reduzir os gastos tributários e contribuir com o equilíbrio orçamentário. O aumento de arrecadação decorrente da medida poderá ser direcionado para o financiamento de políticas públicas prioritárias e a redução da dívida pública.

A proposta define as regras para a redução dos incentivos, abordando:

1. Tributos alcançados – a proposta incide sobre os principais tributos federais, garantindo um impacto amplo na arrecadação;

2. Benefício Tributário – o projeto elenca os incentivos e benefícios tributários que deverão ser reduzidos, abrangendo desde alíquotas zero e isenções até regimes especiais de tributação; e

3. Método de Redução – a redução é implementada de forma cumulativa, com percentuais específicos para cada tipo de benefício (isenções, alíquotas reduzidas, créditos presumidos etc.). A finalidade é aplicar uma alíquota mínima ou reduzir o valor do benefício em 10% (dez por cento), conforme o caso.

O texto também estabelece explicitamente quais benefícios não serão afetados, como as imunidades constitucionais e os incentivos com condições onerosas já cumpridas, garantindo a segurança jurídica e a proteção de direitos adquiridos.

O Capítulo III estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 9 0 0 *

Esta proposição fundamenta-se na necessidade de aprimorar a fiscalização e coibir a atuação de operadores de apostas não autorizados no País, garantindo a integridade do sistema tributário e a proteção dos apostadores.

A regulamentação das apostas de quota fixa, que incluiu a criação de um regime tributário específico, representou um avanço na organização do setor. No entanto, o cenário atual de digitalização e globalização expõe a necessidade de mecanismos adicionais que fortaleçam a arrecadação e dificultem a operação de empresas que agem à margem da lei.

A sonegação de tributos por operadores não autorizados cria uma concorrência desleal com as empresas regulamentadas e causa prejuízos substanciais à administração tributária federal, que deveria ser direcionada para o financiamento de serviços públicos essenciais.

O principal objetivo da medida é combater a ilegalidade e a sonegação fiscal. Ao responsabilizar solidariamente as instituições financeiras e de pagamento que facilitam transações de operadores não autorizados, a proposta cria um mecanismo eficaz para bloquear o fluxo financeiro de atividades ilícitas e garantir o recolhimento dos tributos devidos.

A medida também garante a equidade concorrencial, pois a atuação de operadores ilegais, que não recolhem impostos, gera uma vantagem competitiva indevida em relação às empresas que operam de forma legal. O projeto busca restaurar o equilíbrio, assegurando que todos os participantes do mercado de apostas de quota fixa estejam sujeitos às mesmas regras e obrigações tributárias.

O art. 6º do projeto define de forma clara quem são os responsáveis solidários e as ações que levam a essa responsabilização, propondo que bancos, operadoras de cartão e outras instituições financeiras respondam pelos tributos não recolhidos caso permitam transações com empresas de apostas não autorizadas, e que pessoas físicas ou jurídicas que atuem divulgando ou promovendo a publicidade de operadores de apostas não regulamentados também se tornam responsáveis solidários pelos tributos, fechando uma das principais portas de entrada para o público de empresas ilegais.

O parágrafo único do art. 6º confere à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a responsabilidade de regulamentar o dispositivo, garantir a flexibilidade e a agilidade necessárias para que as regras sejam aplicadas de forma eficiente.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias e que a redução dos benefícios tributários terá impacto positivo na arrecadação dos tributos envolvidos, na ordem de R\$ 19,76 bilhões (dezenove bilhões, setecentos e sessenta milhões de reais) para 2026.

Assim, diante da relevância da matéria e dos impactos positivos que poderá trazer para a justiça fiscal, a transparência e o equilíbrio das contas



* C D 2 5 3 7 3 9 4 3 3 9 0 0 *

públicas, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, conclamando os nobres pares ao debate qualificado e à aprovação célere da proposta. Trata-se de uma medida necessária, que reafirma o compromisso do Parlamento com a sustentabilidade das finanças nacionais e com a construção de um sistema tributário mais justo, eficiente e alinhado às demandas da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder do Governo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021-03-15;109
LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-11-21;11196
LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-04-30;10865
LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-12-14;12546
LEI N° 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-13;9363
LEI N° 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-09-10;10276
LEI N° 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-03-14;9440
LEI N° 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-03-23;12599
LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-10-09;12865
LEI N° 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-10-13;12058
LEI N° 12.794, DE 2 DE ABRIL DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-04-02;12794
LEI N° 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-20;12350
LEI N° 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-05-30;14592

LEI N° 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-21;10147

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-07-23;10925
LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-03-23;9790
LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-15;9637
LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07;11977
LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-07-13;14620

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2025

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Federal José Guimarães (PT/CE), pretende dispor sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de aprimorar a política fiscal do país, restaurar o equilíbrio das contas públicas, promover a eficiência econômica e fortalecer a justiça tributária. Argumenta que os gastos tributários atingiram patamares significativos, correspondendo a 4,8% do Produto Interno Bruto em 2024 (R\$ 564 bilhões), exercendo pressão sobre o orçamento federal e comprometendo a capacidade do Estado de financiar serviços essenciais à população. Aduz que a proposta visa cumprir a determinação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que estabelece que o montante total dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária não deve ultrapassar 2% do Produto



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

Interno Bruto no prazo de 8 anos. O impacto fiscal positivo estimado é de R\$ 19,76 bilhões para 2026.

Quanto à exploração de apostas de quota fixa, a justificativa aponta a necessidade de aprimorar a fiscalização e coibir a atuação de operadores não autorizados, criando mecanismos para bloquear o fluxo financeiro de atividades ilícitas, garantir o recolhimento dos tributos devidos e promover a equidade concorrencial no setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

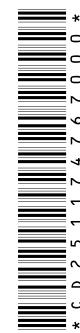
Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Prescreve o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao **aspecto da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** da matéria, o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025 propõe a redução linear de benefícios tributários, de modo que a resultar no aumento da receita pública da União.

O Capítulo II do projeto, que trata da redução de incentivos e benefícios tributários federais, produz impacto positivo nas contas públicas, estimado em R\$ 19,76 bilhões para o exercício de 2026, conforme informado na justificação da proposta. Trata-se, portanto, de medida que aumenta a arrecadação tributária da União, contribuindo para o equilíbrio fiscal e para o cumprimento das metas estabelecidas no arcabouço fiscal vigente.

A proposição não gera renúncia de receita, ao contrário, reduz as renúncias existentes. Dessa forma, dispensa a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao Capítulo III, que estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, não há impacto direto, tratando-se de



* CD251174767000*



dispositivo de natureza eminentemente normativa, voltado ao aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e arrecadação tributária.

Desse modo, entendo que a proposição possui compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e também com Constituição Federal e a LRF.

Quanto ao **mérito**, consideramos conveniente e oportuna a matéria.

Observo, inicialmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025¹, insere-se em um contexto legislativo mais amplo de racionalização dos benefícios tributários federais, encontrando respaldo nos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial das Isenções Fiscais desta CFT, da qual tive a honra de ser Relator.

Conforme o Relatório Final da referida Subcomissão, aprovado por unanimidade por esta Comissão, foram identificados achados que justificam e fundamentam a necessidade de medidas como a proposta.

Constatamos que os gastos tributários federais atingiram patamares insustentáveis, passando de R\$ 34 bilhões em 2003 (2% do PIB) para R\$ 564 bilhões em 2024 (4,8% do PIB), representando crescimento de 16,6 vezes em pouco mais de duas décadas. O quadro exige medidas de modulação capazes de recuperar parte da arrecadação sem comprometer a atividade econômica nem programas sociais estratégicos – propósito claramente expresso na justificativa do projeto.

Identificamos, ainda, graves deficiências de governança nos benefícios tributários vigentes: mais de 70% dos benefícios possuem vigência indeterminada; 44% estavam sem órgão gestor claramente definido (TCU/2017); e a grande maioria carece de objetivos claros, metas quantificáveis, indicadores de desempenho e avaliações de resultados, configurando verdadeiras “políticas públicas incompletas”.

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2570800>. Acesso em: 30 out. 2025.



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

Esses achados não são exclusivos nosso. O Tribunal de Contas da União, importante aliado do Poder Legislativo na missão de promover maior racionalidade e eficiência aos gastos tributários federais, analisou os 16 maiores benefícios fiscais e constatou que praticamente todos apresentam problemas de critérios, resultados ou monitoramento².

A conclusão é inequívoca: medidas precisam ser adotadas.

O projeto também se alinha à Emenda Constitucional nº 109/2021, que fixa o limite de 2% do PIB para os benefícios tributários federais até 2029. O dispositivo constitucional permanece integralmente vigente e eficaz, de modo que há obrigação constitucional de cumprimento, que este projeto, justamente, busca atender.

Entendo, também, que o momento é propício, porque o projeto se insere em contexto legislativo mais amplo de esforços convergentes que, de algum modo, buscam a redução ou a racionalização de benefícios fiscais. Cito, nominalmente, o PLP 128/2025³, de autoria deste Relator, que propõe redução gradual abrangendo benefícios tributários, financeiros e creditícios; o PLP 41/2019⁴, voltado ao aprimoramento de controles e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal; e o PLP 221/2025⁵, fruto dos trabalhos da Subcomissão Especial das Isenções Fiscais.

Esses projetos, dois deles já com urgência aprovada em Plenário, evidenciam o interesse e a disposição do Legislativo em agir sobre o tema, tornando o momento especialmente favorável à adoção de medidas concretas de ajuste fiscal.

Avançando na parte técnica do projeto, para promover a redução, o texto institui um sistema de referência (“sistema padrão”), que funciona como *benchmark* para cálculo da arrecadação potencial por tributo. Isso se faz necessário porque existe uma diversidade de modalidades de

² Relatório do TCU aponta ineficiências em praticamente todos os maiores gastos tributários. <https://www.camara.leg.br/noticias/1205003-relatorio-do-tcu-aponta-ineficiencias-em-praticamente-todos-os-maiores-gastos-tributarios>. Acesso em: 28 out. 2025.

³ PLP 128/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2520670>.

⁴ PLP 41/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2373880>.

⁵ PLP 221/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2573466>.



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 *

benefícios tributários, como isenção, crédito presumido, redução da base de cálculo, entre outras.

A questão central aqui é que não há precedentes legislativos sobre o tema: não há leis anteriores que tenham reduzido linearmente um conjunto amplo de benefícios vigentes. Não obstante, consideramos que a proposta é viável tecnicamente, mediante a interpretação sistemática entre o dispositivo da lei específica e o dispositivo da futura lei complementar.

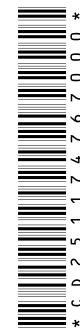
De mais a mais, um dos pontos mais sensíveis do projeto é o tratamento dado ao lucro presumido, em que o acréscimo incide apenas sobre a parcela da receita que excede R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário, com proporcionalidade por período e atividade. Embora não seja um gasto tributário estritamente falando, pois não consta no Demonstrativo de Gastos Tributários, o regime do lucro presumido consiste na aplicação de percentuais de presunções de lucro, sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Ao final das contas, a empresa optante tende a pagar menos imposto do que se fosse optante pelo lucro real, razão pela qual entendemos merecer a inclusão.

Do ponto de vista jurídico, o rol de exceções (art. 4º) observa imunidades constitucionais, o tratamento da cesta básica, benefícios onerosos com condição já cumprida, entidades sem fins lucrativos e Simples Nacional, o que compatibiliza com as exceções do art. 4º, § 1º, da EC 109/2021, e o art. 178 do CTN. Destacamos especialmente a preservação dos benefícios concedidos ao Programa Minha Casa Minha Vida, dada sua relevância social por meio do acesso à habitação por famílias de menor renda.

Merece relevo o art. 8º, com o qual assentimos, pois atende ao Tema 1.383 do Supremo Tribunal Federal⁶, relativo à aplicação das anterioridades geral e nonagesimal em hipóteses de redução ou supressão de benefícios que impliquem majoração indireta.

Embora o projeto não incorpore, neste momento, mecanismos de governança, transparência e avaliação periódica dos benefícios, o que seria desejável aos olhos deste Relator, entendemos ser compreensível a intenção

⁶ “O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.”



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

do Autor em circunscrever o escopo à redução de benefícios tributários para não dispersar o debate com temas que confeririam maior complexidade e pontos de resistência ao projeto.

Por motivos semelhantes, muito embora fosse desejável a inclusão de benefícios creditícios e financeiros nas medidas de redução e racionalização, concluímos ser razoável focarmos, neste momento, nos benefícios tributários, dada sua maior expressão fiscal e a maior exequibilidade política e operacional para cumprimento das metas do art. 4º da EC 109/2021. Isso não impede, evidentemente, que os benefícios creditícios e financeiros sejam discutidos posteriormente pelo Legislativo em momento oportuno.

Falando em oportunidade, o prazo para a apreciação é curto, pois se relaciona com as medidas de cumprimento da meta fiscal que o governo busca alcançar em 2026.

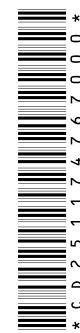
É de se reconhecer, contudo, que a estimativa de impacto fiscal não está detalhada. Consta apenas a previsão de R\$ 19,76 bilhões para 2026, sem menções aos anos posteriores, embora a redução não seja limitada no tempo. Além disso, não há metodologia de cálculo discriminada e detalhada por benefício ou incentivo.

Apesar dessa limitação, não vislumbramos óbice para a aprovação da medida por esta Comissão, pois a estimativa está em linha com os 20 bilhões anunciados anteriormente pela equipe técnica do Ministério da Fazenda⁷.

Queremos enfatizar, para deixar absolutamente claro, um aspecto fundamental da proposta: não haverá qualquer eliminação dos benefícios, mas sim redução. Os benefícios continuarão vantajosos para os contribuintes, mesmo após a redução de 10%, preservando a competitividade do setor produtivo.

Por fim, o Capítulo III, relativo à responsabilidade solidária nas apostas de quota fixa, fortalece a integridade arrecadatória ao responsabilizar instituições financeiras, de pagamento e divulgadores que viabilizem operações

⁷ 'Devemos arrecadar R\$ 20 bilhões com revisão de benefícios fiscais', diz Dario Durigan. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/06/18/devemos-arrecadar-r-20-bilhoes-com-revisao-de-beneficios-fiscais-diz-dario-durigan.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.



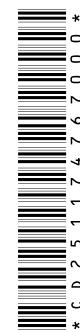
* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 *

com operadores não autorizados, o que coíbe sonegação, reduz concorrência desleal e melhora a efetividade do regime tributário setorial já regulado. Em um contexto atual em que as apostas online causam tantas externalidades negativas à economia, entendemos que a medida é bem-vinda, pois confere *enforcement* tributário coerente com a digitalização do mercado e com a necessidade de bloquear fluxos financeiros ilícitos.

Propomos um ajuste pontual, razão pela qual apresentamos Substitutivo incluindo no art. 4º a compensação fiscal pela cedência do horário eleitoral gratuito estabelecida no art. 50-E da Lei nº 9.096/95 e no art. 99 da Lei nº 9.504/97. Ao nosso viso, a compensação fiscal conferida às emissoras de rádio e televisão pela veiculação obrigatória de propaganda partidária, eleitoral, de plebiscitos e referendos não configura benefício tributário, mas sim remuneração indireta devida pela União em contrapartida à perda de receita das emissoras decorrente da cessão compulsória de espaço publicitário. Portanto, a exclusão dessa compensação da redução proposta preserva a lógica jurídica do sistema e o direito adquirido das emissoras que cumprem dever constitucional.

Adicionalmente, incluímos no art. 4º do Substitutivo o inciso X, que excepciona da redução os demais benefícios e incentivos de que trata o § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. A medida se justifica porque o dispositivo constitucional estabelece exceções expressas ao limite de 2% do PIB para gastos tributários, impedindo que lei complementar disponha de forma diversa da norma constitucional. Embora parte dessas exceções já estivesse contemplada nos incisos I a IX do art. 4º, a inclusão do inciso X confere segurança jurídica, pois explicita que todos os benefícios resguardados pela EC 109/2021 estão excluídos da redução. Registrarmos que a inclusão desse inciso não altera a estimativa de impacto fiscal, uma vez que esses benefícios, por força de comando constitucional, já não poderiam integrar o escopo das reduções desde a concepção original do projeto.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 182, de 2025, e, no mérito,



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
Relator

20405-2025



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2025

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

II - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;



* C D 2 5 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

IV - Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

V - Imposto de Importação; e

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no **caput**:

I - discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos do inciso III do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

d) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

e) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

f) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 *

g) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

h) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e

i) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

§ 2º Considera-se sistema padrão para cálculo da arrecadação potencial:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas na própria Tipi ou alterações de alíquotas fundamentadas no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços; e

VI - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere o art. 2º será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2º, **caput**; e



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

§ 1º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do **caput** deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** do art. 3º não prejudica a faculdade prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 3º, **caput**, inciso I, não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

Art. 4º A redução dos incentivos e benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica;

III - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;



* C D 2 5 1 1 7 4 7 6 7 0 0 0 *

IV - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - benefício estabelecido com base no art. 146, **caput**, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;

VI - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

VIII - alíquotas **ad rem**;

IX - compensação fiscal pela cedência do horário gratuito prevista no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

X - demais incentivos e benefícios de que trata no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e



II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As reduções previstas no art. 2º incidirão apenas em relação aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produz efeitos:

I - em relação ao art. 2º, a partir:

a) do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, **caput**, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal; e

b) do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos; e

II - imediatos, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
 Relator

20405-2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PLP 182/2015; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides Filho, contra o voto dos Deputados Daniel Agrobon e Pauderney Avelino. O Deputado Vermelho apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Alencar Santana, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 182/2025

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 182/2025
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 2025

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II
DA REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

II - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;



* c d 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV - Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

V - Imposto de Importação; e

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no **caput**:

I - discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos do inciso III do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

d) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

e) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

f) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;



* C D 2 5 9 2 0 7 5 9 9 1 0 0 *

g) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

h) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e

i) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

§ 2º Considera-se sistema padrão para cálculo da arrecadação potencial:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas na própria Tipi ou alterações de alíquotas fundamentadas no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;



* CD259207599100 *

V - para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços; e

VI - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere o art. 2º será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2º, **caput**; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

§ 1º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do **caput** deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário, aplicando-se:



* c d 2 5 9 2 0 7 5 9 9 1 0 0 *

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** do art. 3º não prejudica a faculdade prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 3º, **caput**, inciso I, não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

Art. 4º A redução dos incentivos e benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica;

III - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

IV - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - benefício estabelecido com base no art. 146, **caput**, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;

VI - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

VIII - alíquotas **ad rem**;



* C D 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *

IX - compensação fiscal pela cedência do horário gratuito prevista no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

X - demais incentivos e benefícios de que trata no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As reduções previstas no art. 2º incidirão apenas em relação aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produz efeitos:

I - em relação ao art. 2º, a partir:



* C D 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *

a) do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, **caput**, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; e

b) do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos; e

II - imediatos, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182 DE 2025.

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO VERMELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182/2025 dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

A redução linear sugerida na presente proposição, de acordo com o art. 2º do PLP, será aplicada nos respectivos tributos federais: **a.** Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; **b.** Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação; **c.** Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o LucroLíquido – CSLL; **d.** Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB; **e.** Imposto de Importação; e **f.** Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Quanto ao parâmetro do corte, o art. 3º da proposição regula da seguinte forma: **a.** isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão; **b.** alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão; **c.** redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício; **d.** crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito



* C D 2 5 6 6 4 2 2 4 6 1 0 0 *

presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado; **e.** redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício; **f.** regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2º, caput; e **g.** regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

Em sua justificação, o Autor afirma que o país enfrenta um cenário de constante desequilíbrio orçamentário, onde as despesas superam as receitas. Portanto, os gastos tributários, por vezes representados pela concessão de incentivos e benefícios tributários, ocasionando uma pressão considerável sobre o orçamento federal. Logo, renúncias de receita, que por vezes concedidas de forma perene e sem a devida avaliação de seus resultados, comprometem a capacidade do Estado de financiar serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

Portanto, conclui que o projeto tem como objetivo principal reduzir os gastos tributários e contribuir com o equilíbrio orçamentário.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É louvável a iniciativa da proposição em análise de promover o equilíbrio das finanças públicas.

Entretanto, ao elaborar a proposição, o Autor prevê um corte indiscriminado, sem mensurar as particularidades de cada caso de concessão do incentivo.

Sobre a discricionariedade que deve ser respeitada para analisar cada benefício, o Referencial de Controle de Benefícios Tributários – RCBT, cujo material é disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU¹, entende ser como basilar para a sua efetividade, os documentos expedidos pelo Poder Executivo, como os Guias Práticos de Avaliação Ex-Ante e Ex-Post, além de documentos de organismos internacionais e multilaterais, como o Green Book do Reino Unido, e orientações do

¹BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Referencial de Controle de Benefícios Tributários*. Disponível em <https://share.google/Ej029exWzNVGeC1TP> Acesso em 07.nov.25

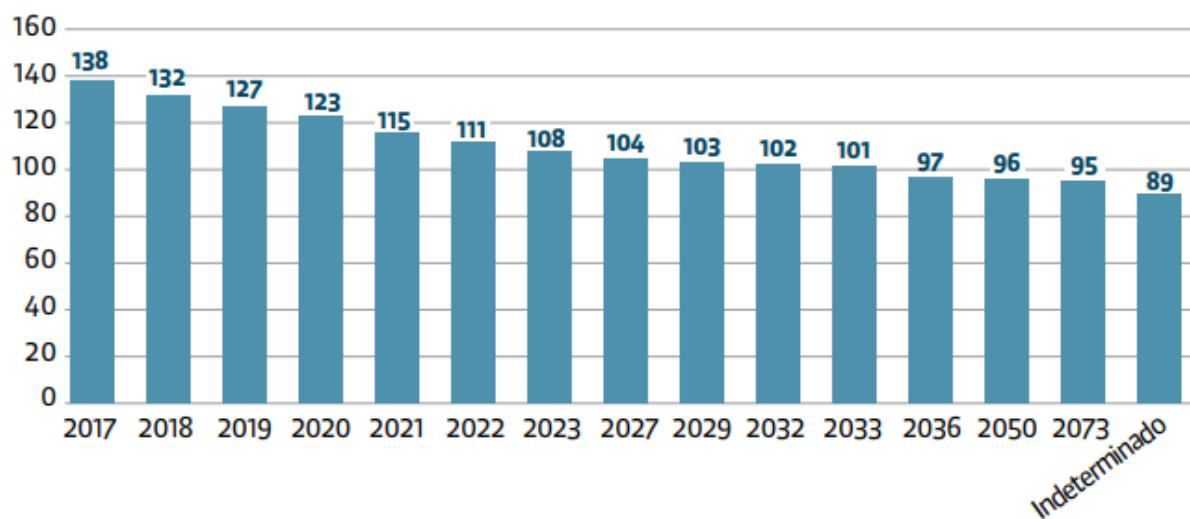


* C D 2 5 6 6 4 2 2 4 6 1 0 0 *

Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Com base na literatura internacional, o RCBT afirma que muitos gastos tributários não são avaliados quanto a sua eficiência e efetividade ao longo de toda sua existência, que em muitos casos é significativamente longa; assim, lembra que a literatura internacional recomenda que a legislação instituidora dos benefícios tributários contenha disposições acerca do prazo de vigência e da necessidade de realização de avaliações periódicas e de revisão do benefício.

A título de exemplo, o RCBT apresenta um interessante gráfico, cujo teor mostra a quantidade de gastos tributários no Brasil de acordo com o ano final de vigência, onde verifica-se que 89 dos 138 gastos tributários possuem vigência indeterminada.



Como exposto em parágrafos anteriores, o material possui como vetores as boas práticas do exterior. Sobre este referencial, foram citadas as posturas do FMI e da OCDE acerca da transparência do gasto público:

No guia de transparência fiscal do FMI (2018a, p.24), é definido como princípio: “1.1.4 O governo divulga e gerencia regularmente a perda de receita com gastos tributários”. O FMI diferencia os níveis de prática a serem considerados na avaliação deste princípio, e o nível avançado é aquele em que “a perda de receita com gastos tributários é estimada por setor ou área de política e é publicada pelo menos uma vez por ano. Há controle ou objetivo orçamentário para o tamanho dos gastos tributários”. Uma das formas propostas pelo FMI para se alcançar essa



prática é “*impor um limite no número de anos entre a introdução de um novo gasto tributário e sua expiração (uma “cláusula de caducidade”)*”

Segundo a OCDE (2010, p.51):

Nos Estados Unidos, alguns programas de gastos diretos compulsórios (embora não sejam os maiores e mais importantes) são legalmente autorizados por períodos de tempo limitados (normalmente cinco anos), exigindo uma reautorização periódica. Fazer o mesmo com os gastos tributários pode melhorar a supervisão, exigindo exame adicional no curso da consideração da legislação de reautorização.

Não se trata de inovação legislativa a avaliação de impacto sobre o tema debatido no presente projeto de lei complementar. No Senado Federal, o Senador Esperidião Amin, ao protocolar o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019², propõe pontuais mudanças na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

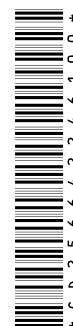
Naquela proposição, o Senador propõe os instrumentos de avaliação e transparência para a concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício e incentivo fiscal, vide as propostas de redação dos artigos 14-A e 14-B:

Art. 14-A A concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

(...)

Art. 14-B A instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e

²BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135378> Acesso em 07.nov.25.



* C D 2 5 6 6 4 2 2 4 6 1 0 0 *

avaliação de resultados, incluindo: (...)

(Grifos do Autor do Substitutivo)

Por fim, na justificação do PLP oriundo da Câmara Alta, o Autor cita referência, também, da OCDE³, por entender que a avaliação pública, completa e transparente dos incentivos e benefícios é a recomendação unânime da prática internacional.

Desta forma, resta evidente que, o Projeto de Lei Complementar nº 182 de 2025, ao determinar o corte linear, sem analisar a avaliação de resultados de cada concessão de benefício, anda na contramão das boa práticas exercidas mundo afora, o que poderá provocar inseguranças jurídicas e injustiça tributária.

O substitutivo ora proposto neste voto busca, portanto, a supressão do capítulo II do Projeto, se mantendo o capítulo da responsabilidade tributária relativa à exploração irregular de apostas de quota fixa, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores.

III – CONCLUSÃO

Nesses termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 182, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

³Ao citar a prática da OCDE, Esperidião Amin, em sua nota de rodapé 14 faz a seguinte observação: Cf, a esse respeito, a enfática recomendação da OCDE: *Beyond having tax expenditures reported in the budget, in close proximity to the related outlay data, an even higher objective of process might be to obtain regular formal evaluation of tax expenditures in the budget documents or elsewhere. After all, the point of any presentation of tax expenditures is to weigh their efficiency and effectiveness against alternative spending programmes or, for that matter, general tax-rate reduction. Such evaluation could contribute to changes in policy that would yield a more efficient allocation of public resources.* (Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). *Tax Expenditures in OECD Countries*. Paris: OECD, 2010. p. 47); no mesmo sentido, a organização das administrações tributárias dos países das Américas sustenta: *The cost-benefit analysis of tax expenditures should be a routine task for the governments of developing countries, if the purpose is to identify tax benefits and incentives that may not be meeting their objectives, despite of having a high fiscal cost. After analyzing the advantages and disadvantages of tax expenditures, reforms that would eliminate or rationalize them could be promoted, in order to introduce greater efficiency transparency and fairness in the tax systems.* CIAT – Inter-American Center of Tax Administrations. *Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience*. Panama: CIAT, 2011. p. 85



* C D 2 5 6 6 4 2 2 4 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2025.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Art. 2º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

- I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e
- II. as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Sala da Comissão, em de 2025.
Deputado Vermelho
PP/PR



* C D 2 5 6 6 4 2 2 4 6 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO